

e-T@x News

Orçamento do Estado para 2013

tax@jmmmsroc.pt

No sítio da [Direção-Geral do Orçamento](#) já se encontra disponível o [Orçamento do Estado para 2013](#) (OE2013) – Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Neste documento divulgaremos os seus aspetos mais relevantes em matéria fiscal, cingindo-nos àqueles que poderão ter maior relevo na “vida” das entidades.

Pese embora o impacto de algumas das medidas que relataremos se efetivem apenas no “fecho” do período de 2013, outras propostas devem desde já ser percecionadas, uma vez que terão aplicação prática já a partir de janeiro de 2013.

Seguidamente apresentaremos as principais medidas do OE2013 nas seguintes temáticas:

- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Imposto Municipal sobre Imóveis
- Segurança Social
- Lei Geral Tributária
- Código de Procedimento e de Processo Tributário

Subsídio de refeição

O limite diário do subsídio de refeição não sujeito a tributação, quando pago em dinheiro, foi reduzido, de 5,12 euros em 2012, para o valor devido aos funcionários públicos, que é de 4,27 euros.

Se o subsídio for atribuído através de vales de refeição, o limite diário mantém-se nos 6,83 euros.

A atribuição de subsídios de refeição superiores aos limites indicados implica a tributação em sede de IRS e Segurança Social, na esfera do trabalhador e da entidade patronal.

Sobretaxa de IRS

O rendimento coletável de IRS fica sujeito a uma sobretaxa de 3,5%.

Esta sobretaxa incide sobre todos os rendimentos englobados na Declaração de Rendimentos – IRS (Modelo 3).

A sobretaxa **incide** sobre os rendimentos, abatidos da retenção na fonte de IRS e de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, que excedam a retribuição mínima mensal garantida (485 euros).

A aplicação da sobretaxa supra referida ocorre **mensalmente**.

Rendimentos empresariais e profissionais

O rendimento tributável no regime simplificado sofre um **incremento de 5 pontos percentuais** para os rendimentos não provenientes de vendas de mercadorias ou produtos, *i.e.*, para prestações de serviços. Portanto, o rendimento tributável daquele tipo de rendimentos passa para **75%**.

Os sujeitos passivos que estejam enquadrados neste regime podem optar pelo regime de contabilidade organizada até 30 de janeiro de 2013.

As atividades previstas na tabela a que o art.º 151.º do CIRS se refere, passam a estar sujeitas a retenção na fonte à taxa de 25%, quando anteriormente a retenção era de 21,5%. Em menos de 3 anos, esta retenção sofre um aumento de cinco pontos percentuais (aumento global de 25%), visto que até 30 de junho de 2010 era de 20%.

Rendimentos prediais

Os rendimentos prediais ficam sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, o que representa um aumento de 8,5 pontos percentuais (16,5% para 25%).

Porém, são tributados autonomamente à taxa de 28%, sendo possível optar pelo seu englobamento.

Esta alteração, que alguns apontam como sendo uma das mais emblemáticas deste OE, poderá ser benéfica para quem declare rendimentos elevados e prejudicial para quem declare rendimentos mais baixos.

Passa a ser também possível deduzir o imposto do selo que incide sobre prédios ou parte de prédios desde que haja opção pelo englobamento.

Rendimentos de capitais

Ficam sujeitos à taxa liberatória de 28% os rendimentos provenientes de:

- **Juros de depósitos** à ordem ou a prazo;
- Títulos de dívida, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- **Juros** e outras formas de remuneração de **suprimentos**, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de **os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição**;
- **Lucros (dividendos)** das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respetivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão da imputação especial prevista no art.º 20.º;

Rendimentos de capitais

Ficam sujeitos à taxa liberatória de 28% os rendimentos provenientes de:

- Valor atribuído aos associados em resultado da partilha, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- Rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota;
- Ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais e *swaps* de taxa de juro;
- Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal, não expressamente tributados a taxa diferente.

A diferença positiva entre as mais e menos valias resultante de alienação de ações, obrigações e outros títulos de dívida, passa a estar sujeita a IRS na sua totalidade, sendo eliminada a isenção anual até 500 euros.

Ajudas de custo

O OE2013 alterou a distância a partir da qual há direito ao abono de ajudas de custo, sendo apenas admissível nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 kms do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 kms do mesmo domicílio.

O pagamento de ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro sofrem uma redução de aproximadamente 25%. Os novos limites, acima dos quais há tributação em IRS e Segurança Social, são de 100,24 euros, se atribuídos a membros de órgãos estatutários (v.g. gerentes, administradores), e 89,35 euros, se atribuídos aos restantes colaboradores.

Taxas de IRS – Não residentes

Os rendimentos obtidos em território nacional auferidos por não residentes são igualmente alvo de um agravamento de taxas de retenção da fonte.

Assim os rendimentos de **trabalho dependente**, **comissões**, **prestação de serviços**, **royalties** e **pensões** ficam sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 25%, quando previamente a taxa aplicada era de 21,50%.

Por sua vez, a tributação dos **rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes** em território português e não sujeitos a retenção na fonte é aumentada para 28% (anteriormente era 25%).

Gastos financeiros

O regime da “subcapitalização” é completamente reestruturado e é instituída a “Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento”, regime muito mais abrangente do que a anterior redação.

Assim, passam a ser dedutíveis os gastos de financiamento líquidos até ao maior dos seguintes valores:

- 3.000.000 euros; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBIDTA).

Os gastos financeiros líquidos não deduzidos em virtude da aplicação destes limites podem ser reportados por cinco períodos.

Quando o montante dos gastos deduzidos seja inferior a 30% do EBITDA, a diferença não utilizada deste limite é acrescido ao limite máximo dedutível em cada um dos cinco períodos seguintes até à sua utilização integral.

Este novo regime tem, no entanto, um período transitório. Efectivamente, relativamente ao limite que incide sobre o EBITDA, temos o limite de 70% em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015, 40% em 2016 e 30% em 2017.

Gastos financeiros

São gastos de financiamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Este regime, dado que permite sempre a dedução de, pelo menos, 3.000.000 euros de gastos de financiamento líquidos por período, aplicar-se-á apenas a entidades de grande dimensão, com elevado recurso a financiamentos obtidos.

Pagamentos por conta

O limite do volume de negócios para utilização da taxa mais baixa no cálculo dos pagamentos por conta é atualizado para 500.000 euros (anteriormente era 498.797,90 euros).

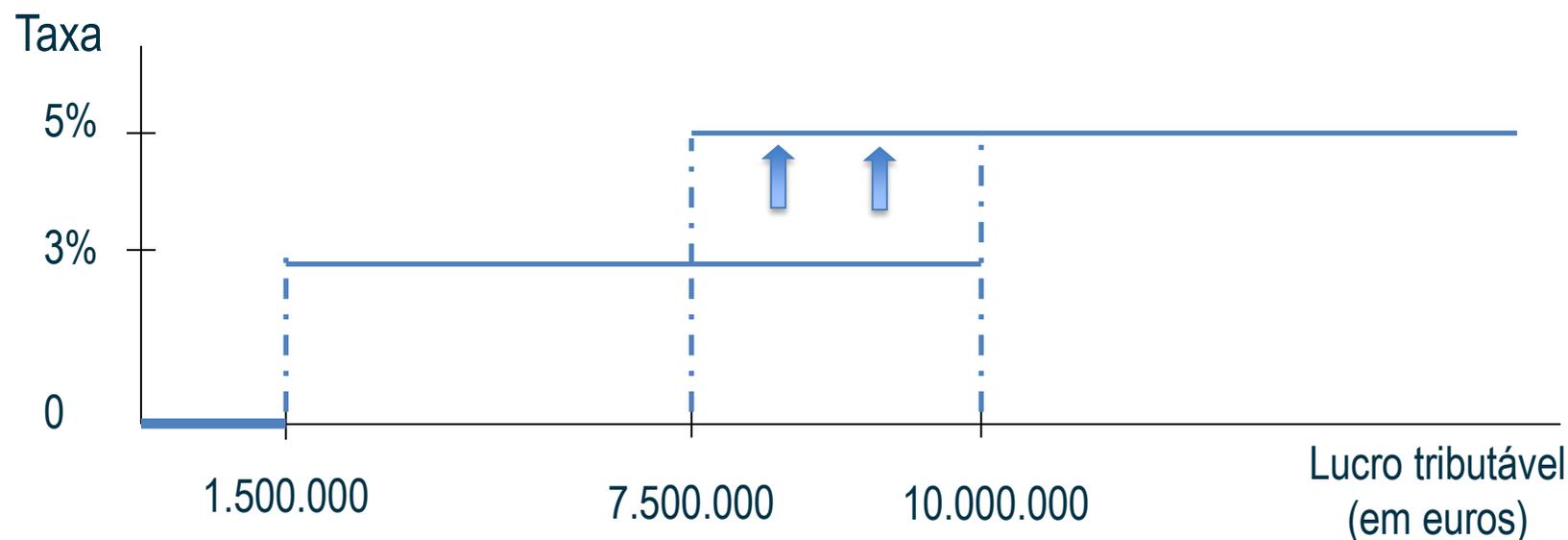
O pagamento por conta passa a incidir sobre 80% do volume de negócios quando este é inferior a 500.000 euros e sobre 95% quando superior. Verifica-se assim, respetivamente, um aumento de 10 e 5 pontos percentuais.

No caso do sujeito passivo verificar que o pagamento por conta já realizado é igual ou superior ao imposto que será apurado no final, pode apenas deixar de efetuar a terceira prestação do pagamento. Nesta conformidade, são obrigatórios os dois primeiros pagamentos por conta.

Derrama Estadual

As taxas de Derrama Estadual permanecem as mesmas (3% e 5%). No entanto, há uma redução do intervalo superior a partir do qual se passa a aplicar a taxa mais elevada, passando de 10.000.000 euros para **7.500.000 euros**. Assim, ao **lucro tributável entre 1.500.000 euros e 7.500.000 euros** é aplicado uma taxa de **3%**, enquanto que **à parte que excede os 7.500.000 euros** é aplicada a taxa de **5%**.

Na prática, o **impacto financeiro** desta alteração ascende a **50.000 euros** para lucros tributáveis a partir de 10.000.000 euros, ou seja, $(5\% - 3\%) \times (10.000.000 \text{ euros} - 7.500.000 \text{ euros})$. Esquemáticamente, temos:

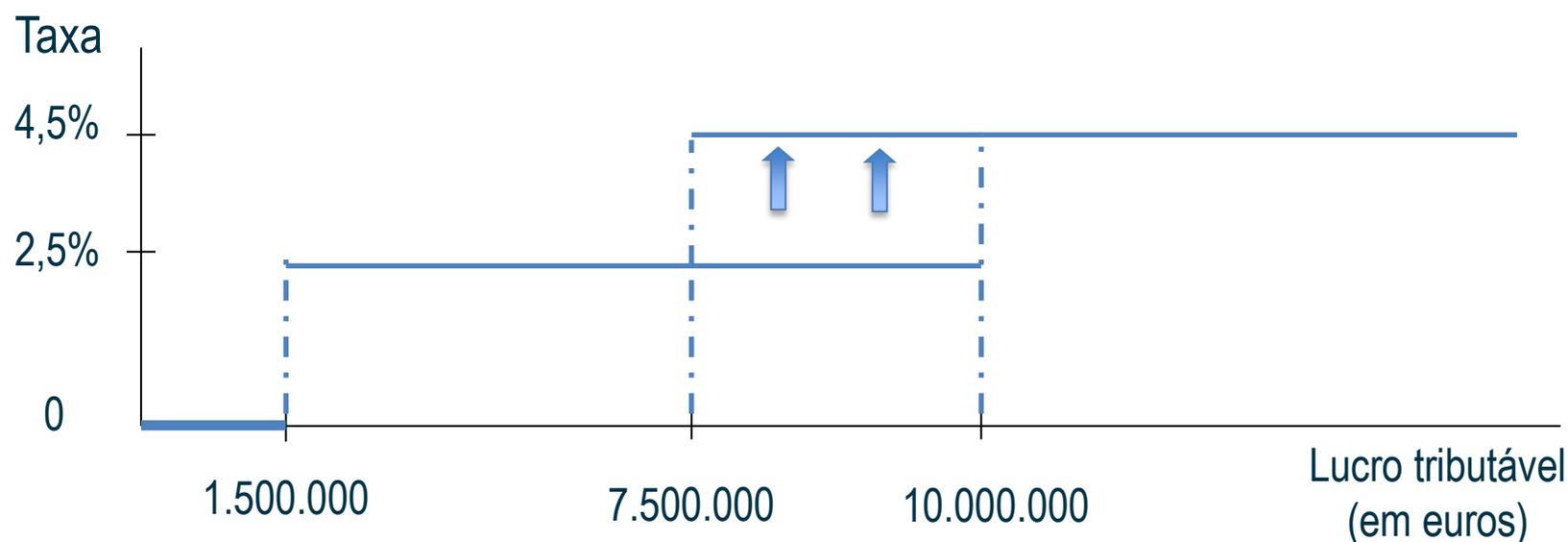


Pagamento adicional por conta

Tal como a Derrama Estadual, o pagamento adicional por conta vê o intervalo reduzido de 10.000.000 euros para **7.500.000 euros**, mantendo-se, no entanto, inalteráveis as taxas (2,5% e 4,5%).

Assim, ao **lucro tributável entre 1.500.000 euros e 7.500.000 euros (6.000.000 euros)** é aplicado uma taxa de **2,5%** e à **parte que excede os 7.500.000 euros** é aplicada a taxa de **4,5%**.

Na prática, o **impacto financeiro** desta alteração ascende a **50.000 euros** para lucros tributáveis a partir de 10.000.000 euros, ou seja, $(4,5\% - 2,5\%) \times (10.000.000 \text{ euros} - 7.500.000 \text{ euros})$. Esquemáticamente, vem:



Rendimentos auferidos por não residentes

Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português (não residentes), há um agravamento para 25% (antes a taxa era de 15%) das taxas incidentes sobre rendimentos com a natureza de *royalties*, *comissões*, *prestações de serviços* e *rendimentos prediais*.

Esta alteração deve ser considerada no momento em que se efetua a retenção na fonte sobre aqueles rendimentos, exceto se acione, se existir, a convenção para evitar a dupla tributação, caso em que a retenção se fará à taxa prevista na convenção.

Despesas com equipamentos e software de faturação

São consideradas como **perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis** as **desvalorizações excepcionais** decorrentes do **abate**, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica.

O sujeito passiva fica assim dispensado de obter a aceitação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

São também **aceites como gasto fiscal** as **despesas com a aquisição ou modificação** de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica que sejam adquiridos em 2013.

Benefícios Fiscais

É prorrogado o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento ([RFAI](#)) até 31 de dezembro de 2013. Há ainda uma autorização legislativa para que se promovam as seguintes alterações ao RFAI:

- Vigência até 31 de dezembro de 2017;
- Fixação do limite da dedução à coleta entre 25% a 50%;
- Alargamento dos investimentos elegíveis para abarcar reinvestimentos de lucros realizados até 2017;
- Incentivo fiscal adicional de dedução à coleta de 10% dos lucros reinvestidos e entradas de capital até 31 de dezembro de 2017;
- Exclusão de alguns ramos de atividade (principal), como o setor energético e redes de banda larga de 3.^a geração
- Definição de normas anti-abuso e mecanismos de controlo dos requisitos.

Benefícios Fiscais

Há igualmente uma autorização legislativa para que o SIFIDE II seja transferido para o Código Fiscal do Investimento (CFI), com as seguintes alterações:

- Atribuição do benefício de forma proporcional ao ativo adquirido;
- Despesas com pessoal elegível limitadas à maior majoração prevista no caso de despesas com pessoal com habilitações superiores;
- Introdução de uma majoração do incentivo para as micro, pequenas e médias empresas;
- Alteração da majoração do incentivo aplicável às entidades supra referidas que não tenham completado dois períodos e que não tenham beneficiado da taxa incremental prevista no regime;
- Definição de normas anti-abuso e mecanismos de controlo dos requisitos.

Benefícios Fiscais

Está prevista uma autorização legislativa no âmbito da qual o Governo poderá criar uma dedução até à concorrência da coleta de IRS ou IRC, correspondente a uma percentagem que poderá ascender a um **máximo de 20% das entradas de capital efetuadas nos primeiros três períodos de atividade de empresas recém constituídas**, com um limite até 10.000 euros.

Regularizações de IVA – Créditos incobráveis e de cobrança duvidosa

Os sujeitos passivos podem deduzir o IVA dos créditos incobráveis, para além dos que decorrem de processo de execução e insolvência decretada, nas seguintes situações:

- Após **homologação da deliberação da assembleia geral de credores de apreciação do relatório** (art.º 156.º do CIRE);
- **Processo Especial de Revitalização (PER)**, após homologação do plano de recuperação pelo juiz (art.º 17.º-F do CIRE), em substituição do acordo obtido em Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC);
- Nos termos previstos no **Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)**, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

São criadas novas regras para a recuperação do IVA dos créditos considerados incobráveis e de cobrança duvidosa, as quais serão aplicadas aos créditos cuja mora se inicie em 1 de janeiro de 2013.

Regularizações de IVA – Créditos incobráveis e de cobrança duvidosa

No que respeita aos **créditos de cobrança duvidosa**, a recuperação de IVA passa a ser possível quando:

- O crédito esteja em **mora há mais de 6 meses** desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a 750 euros, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução;
- O crédito esteja em **mora há mais de 24 meses** desde a data do respetivo vencimento, relativamente aos quais existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente.

Para a regularização dos créditos em **mora há mais de 24 meses**, é necessário um **pedido de autorização prévia** à Autoridade Tributária e Aduaneira, a apresentar no prazo máximo de 6 meses, prevendo-se, ao final de 8 meses, **indeferimento** ou **deferimento tácito** consoante os **créditos sejam ou não de valor superior a 150.000 euros** (IVA incluído).

A apresentação de pedido de autorização despoleta a **notificação do adquirente** para se pronunciar ou regularizar o IVA a favor do Estado, sob pena de ser emitida uma liquidação adicional.

Regularizações de IVA – Créditos incobráveis e de cobrança duvidosa

Fazem parte da documentação de suporte que permita a regularização do IVA:

- A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa;
- A identificação do adquirente;
- O valor da fatura e o imposto liquidado;
- A realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências;
- Outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa.

Todos estes documentos devem ser comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas, certificação essa que é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

Direito à dedução

Nos casos em que a obrigação de liquidação do imposto compete ao adquirente, apenas confere direito à dedução o imposto que for autoliquidado por este.

Comunicação dos elementos das faturas

É alterado para o dia 25 (antes era dia 8) do mês seguinte o prazo limite para a comunicação dos elementos das faturas emitidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Regime de bens em circulação

É adiada para o dia 1 de Maio de 2013 a data de entrada em vigor das alterações ao **regime de bens em circulação** objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, publicadas no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Regime de caixa

Fica o Governo autorizado a alterar o Código do IVA, tendo em vista a introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas (que apresentem um volume de negócios anual até 500.000 euros) que não beneficiem de isenção do imposto, segundo o qual:

- Nas operações por estas realizadas o **imposto se torne exigível no momento do recebimento**; e
- O **direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efectivo pagamento**.

Este regime implicará o estabelecimento da obrigação de liquidar o imposto devido pelas faturas não pagas no último período de cada ano civil e implica a autorização por parte do sujeito passivo para levantamento do sigilo bancário.

Prazo de pagamento

Mantém-se o pagamento numa única prestação, em Abril, para **montantes iguais ou inferiores a 250 euros**.

Para montantes superiores àquele limite, o IMI será pago:

- Em duas prestações, em abril e novembro, para **montantes superiores a 250 euros e até 500 euros inclusive**; ou
- Em três prestações, em abril, julho e novembro, para **montantes superiores a 500 euros**.

Membros dos Órgãos Estatutários

Os Membros dos Órgãos Estatutários das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração passam a ter direito à proteção na eventualidade de desemprego.

A taxa contributiva relativa aos administradores e gerentes das sociedades passa para 34,75% (antes era de 29,60%), sendo, respetivamente, de 23,75% (antes era de 20,30%) e de 11% (antes era de 9,30%) para a entidade empregadora e para o membro do órgão estatutário, equiparando-se aos descontos a efetuar para a generalidade dos trabalhadores.

Prestações de doença e de desemprego

Os subsídios concedidos no âmbito das eventualidades de desemprego e de doença, por períodos superiores a 30 dias, passam a estar sujeitos a uma taxa de 6% e 5%, respetivamente.

Fraude contra a Segurança Social

O limite quantitativo da vantagem patrimonial que **criminaliza a conduta de fraude contra a Segurança Social** desce de 7.500 euros para 3.500 euros.

Garantia de cobrança da prestação tributária

Nos casos em que a dívida esteja a ser paga em prestações, a **isenção da prestação de garantia permanece pelo período em que esteja a ser cumprido o regime prestacional autorizado**, não sendo, neste caso, aplicável o prazo geral de 1 ano.

Direito de audição

O prazo geral do exercício do direito de audição passa a ser de **15 dias**, passível de alargamento pela Autoridade Tributária e Aduaneira até 25 dias em função da complexidade da matéria.

Até 31 de dezembro de 2012, o referido prazo não podia ser inferior a 8 dias nem superior a 15 dias.

Validade das certidões

Estabelece-se como regra que a validade das certidões passadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira é de **um ano** e, no caso de certidões comprovativas de situação tributária regularizada, de **três meses**.

Adicionalmente, é estabelecido que as certidões comprovativas de situação tributária regularizada **não constituem documentos de quitação** e que o respectivo **prazo de validade não pode ser prorrogado**.

e-Tax News

tax@jmmsroc.pt

Joaquim Guimarães, **M**anuela Malheiro e
Mário Guimarães, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de
Contas sob o n.º 148.

www.**jmmsroc.pt**

Escritório 1

PÓLO DE NEGÓCIOS DE BRAGA
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Andar, Escritório 47
Apartado 2652
4701-896 BRAGA

Tel: 253 203 520
Fax: 253 203 521

Escritório 2

Av. 31 de Janeiro, 31, R/C
4715-052 Braga

Tel: 253 213 061
Fax: 253 213 759